

TC 002259/2024

Objeto: Representação em face do Contrato de Concessão 1/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2347139-35.2023.8.26.0000.

Interessado: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi e Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Competência: Pleno

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de Representação proposta conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, com os objetos acima referenciados.

Os representantes requereram que este E. Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, realize a apuração dos fatos narrados à peça 01, bem como a tomada de providências cabíveis para que sejam investigados e anulados os dois contratos de naming rights - do Estádio do Pacaembu e do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil-Japão e Centro de Esportes Radicais, por entender que tais atos foram praticados em descumprimento de liminar expedida nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000. A referida decisão liminar suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo.

Os representantes afirmam que mesmo diante da decisão judicial liminar impeditiva para a aplicação da LM 18.040/2023, no âmbito do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu, Contrato nº 01/SEME/2019, a Concessionária Allegra Pacaembu realizou acordo com a empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação, naming rights, do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, que passará a se chamar Mercado Livre Arena, conforme noticiado pelo portal G1.

Os representantes afirmaram também que a Secretaria de Desestatização da Prefeitura de São Paulo compartilhou em seu perfil oficial no “Instagram” a abertura de contrato de naming rights do Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo e Cultural Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais, conforme foto de fl. 04 da peça 01.

A Auditoria apresentou Relatório Preliminar concluindo o seguinte (peça 23):

Diante do exposto no item 2 - Análise, antes de nos posicionarmos conclusivamente, reputamos oportuno e consoante dispõe a Resolução 18/19 deste Tribunal de Contas, que a Origem apresente sua manifestação prévia, trazendo os esclarecimentos e elementos que entender pertinentes quanto aos atos administrativos questionados, considerando o suscitado pela representação, de que as condutas da Administração Municipal podem caracterizar descumprimento de decisão judicial.

Especificamente em relação ao item 2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, sem prejuízo dos esclarecimentos e outros elementos que julgar pertinente, preliminarmente, consigna-se a necessidade de encaminhamento pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) de cópia do ajuste firmado pela Concessionária Allegra Pacaembu com a

empresa de tecnologia Mercado Livre para ceder o direito à denominação (naming rights) do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

Além disso, entendemos pertinente que seja também apresentada toda documentação referente às tratativas que antecederam o referido ajuste de naming rights, ou seja, o parecer jurídico que o embasou, e como foram definidas as condições de exposição da marca e critérios de exploração publicitária, assim como a compatibilidade com as cláusulas do Contrato nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao compartilhamento com o poder concedente das receitas advindas do referido ajuste, é necessário que a SEME informe se essa receita foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência), e caso contemplada, quais foram os valores previstos.

Em suma, entendemos pertinente que a Origem apresente os termos contratuais definidos para que a receita advinda de naming rights passe a integrar o Contrato nº 01/SEME/2019, toda documentação das tratativas que antecederam o ajuste, bem como os estudos dos impactos econômicos, destacando os valores e percentuais correspondentes que serão devidos ao poder concedente e se o referido ajuste, diante de sua superveniência e representatividade econômica, não impacta na revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019.

A AJ concluiu o seguinte (peças 38/39):

Diante do exposto, opino no sentido do conhecimento da representação e no mérito pela sua parcial procedência, sugerindo ainda a cientificação da Origem quanto ao aditamento apresentado, nos termos propostos por SCE.

Ademais, diante da conversão do relatório preliminar em conclusivo, por força do artigo 2º, § 5º, da Resolução 18/2019, sugiro a intimação da Origem e de eventuais responsáveis, caso identificados pela auditoria, também de seus termos para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, diante da similaridade entre os fatos narrados, sugiro que o presente TC seja julgado em conjunto com o TC 1305/2023, para evitar decisões díspares sobre o mesmo tema.

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) apresentou manifestação (peça 29).

A Auditoria, após análise da manifestação, apresentou o Relatório Conclusivo, nos seguintes termos (peça 33):

Diante do exposto no item 2 - Análise, registramos as seguintes considerações acerca dos pontos suscitados na representação:

Especificamente em relação ao item 2.1 - Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, consigna-se que a SEME não apresentou cópia do ajuste firmado pela concessionária Allegra Pacaembu SPE S/A de cessão de direitos à denominação do Estádio do Pacaembu, sob a alegação de que se trata de contrato privado e que a Administração Pública Municipal não é parte, indicando o art. 22, LF 12.527/2011 e o art. 9º, I, DM 53.623/2012.

Diante de tal recusa, considerada imprópria pelas razões expostas na análise, observou-se que de qualquer forma a Administração poderia ter apresentado os elementos necessários e pertinentes para demonstrar que o ajuste foi firmado em compatibilidade com as disposições contratuais do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019, as condições de exposição da marca, os critérios de exploração publicitária definidos.

Ademais, são insuficientes os esclarecimentos sobre a receita de naming rights decorrente dessa contratação firmada pela concessionária com o Mercado Livre, por exemplo, não bastando a informação de que foi prevista, mas também em que montante foi originalmente contemplada nos estudos de viabilidade da concessão (plano de negócios de referência).

Em outras palavras, deve ser esclarecido se a participação devida ao poder concedente está em consonância com a equação econômico-financeira do contrato de concessão, direito assegurado às partes do contrato. Em suma, se os valores a serem auferidos pela concessionária a título de naming rights não impactam no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 01/SEME/2019, e se não seria então pertinente seu reequilíbrio.

De qualquer forma, as questões suscitadas na representação encontram-se sub judice na aludida Ação Popular (Processo nº 1007672-43.2024.8.26.0053), o que pela prudência, s.m.j., pode recomendar que se aguarde tal desfecho. Especificamente quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023 (ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000), parece-nos improcedente a representação quanto ao ponto, considerando que a concessão do complexo do Pacaembu foi firmada com base em lei específica (LM 16.696/2017) que não foi objeto da ADI, na qual é permitida a exploração de direito de nome com o acréscimo ao nome original, desde que mantido o nome "Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho" e seu apelido "Pacaembu" (inciso VI do §2º do artigo 1º da LM 16.696/2017), previsão legal reproduzida na cláusula 15.1 do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019.

Já em relação ao item 2.2 - Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, como demonstrado à peça 23, a concorrência foi promovida com amparo no §1º do art. 4º da LM 16.703/2017, preceito legal alterado pela LM 18.040/2023, cuja vigência encontra-se suspensa por decisão liminar nos autos da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, sendo, portanto, procedente a representação quanto ao ponto.

Não obstante, como consignado pela SEME, a concorrência em questão restou deserta, e em que pese a Administração tenha dado prosseguimento ao certame em inobservância da decisão liminar, o ato não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto, vez que a concorrência restou deserta.

Assim, considerando o princípio da finalidade da presente representação, vez que preservados os direitos que se busca assegurar, submetemos à superior deliberação a alegação de perda do objeto da representação quanto ao ponto, vez que não se vislumbram providências a serem adotadas com vistas a evitar que sejam concretizados efeitos em contrariedade ao Direito no presente caso.

A AJ opinou pela improcedência do item 2.1 (alegado descumprimento de decisão liminar judicial) e quanto à perda de objeto do item 2.2, em virtude da concorrência relativa aos demais equipamentos públicos ter restado deserta (Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera; Centro Esportivo Brasil-Japão; e Centro de Esportes Radicais) (peças 35/36).

A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME apresentou manifestação (peça 41), sendo que a Auditoria, após análise, concluiu o seguinte (peça 46):

Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, não constando nas novas peças carreadas aos autos posicionamentos técnicos diversos que refutem ou adentrem tecnicamente no mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria quanto ao item 2.1 da conclusão (Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019).

Salienta-se que a ação popular de nº 1007672-43.2024.8.26.0053, pertinente ao objeto da presente Representação (conforme indicado à peça 33), ainda não se encontrava transitada em julgado na data de elaboração deste relatório.

Quanto ao item 2.2 (Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP), ressalta-se que a matéria se encontra sendo tratada no TC/002475/2024, em que se concluiu pela improcedência deste ponto, sem prejuízo de sua eventual perda de objeto.

A PFM requereu a improcedência do item 2.1 e a perda do objeto do item 2.2 (peça 48).

É o relatório.

Trata-se de Representação proposta conjuntamente pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face do Contrato de Concessão nº 01/SEME/2019 e da Concorrência nº 002/2023/SGM-SEDP, com os objetos acima referenciados.

Preliminarmente, com relação ao item 2.1, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida. Ao que se refere ao item 2.2, opino pelo não conhecimento, diante da perda do objeto.

Com relação ao **item 2.1** referente ao descumprimento, por parte da Origem, da liminar concedida no Processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000 que suspendeu a vigência da LM 18.040/2023, que autorizava a cessão onerosa de direito à denominação de bens públicos no Município de São Paulo acompanho a AJ e opino pela **improcedência**, uma vez que a avaliação de eventual descumprimento de decisão judicial é matéria afeta ao próprio Poder Judiciário, principalmente por se tratar de decisão monocrática cautelarmente concedida em ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Ao que se refere à temática dos reflexos oriundos do contrato de naming rights do “Estádio do Pacaembu” para efeitos de equilíbrio da concessão, entendo que, trata-se de matéria complexa e específica, incompatível, em princípio, com o espectro restrito da representação, podendo ser submetida aos critérios de seleção desta Corte de Contas, caso se entenda pela necessidade de prosseguimento em autos próprios ou em eventual acompanhamento de execução.

Outrossim, a Lei nº 16.696/17, inciso VI do §2º do art. 1º autoriza à concessionária do Estádio do Pacaembu a negociação remunerada dos “naming rights” do bem público.

Ao que se refere ao **item 2.2** entendo que ocorreu a perda do objeto, uma vez que, a concorrência em questão restou deserta, e em que pese a Administração tenha dado prosseguimento ao certame em inobservância da decisão liminar, o ato não produziu efeitos em prejuízo da sociedade, da estrutura judiciária e do próprio Direito, em razão das circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e improcedência do item 2.1 e pelo não conhecimento do item 2.2 diante da perda do objeto.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470